



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE		
PARTE C	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS <i>Direção Nacional da Administração Pública:</i> Extrato de despacho n° 744/2019: Aposentando Fernando Jorge Fernandes Martins, Professor do Ensino Básico, nível 9/A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1216 Extrato de despacho n° 745/2019: Aposentando Rosalina Mendes Moreira, Apoio Operacional, nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel..... 1216 Extrato de despacho n° 746//2019: Aposentando Maria do Carmo Lopes Rebelo Ferreira, Ex – Professora do Ensino Básico Elementar, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1216 Extrato de despacho n° 747/2019: Aposentando Joana Lopes Ferreira, Apoio Operacional, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1216 Extrato de despacho n° 748/2019: Aposentando Manuel António Alves, Intendente da Polícia Nacional, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna..... 1216	
	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE <i>Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extrato de despacho conjunto n° 749/2019: Prorrogando licença sem vencimento por 6 (seis) meses a Francisca Marcelina Duarte Fortes, técnica sénior nível II..... 1217	
	PARTE E	UNIVERSIDADE DE CABO VERDE Despacho n° 039-GAB.R/2019: Dando por finda a comissão de serviço do Presidente do Conselho Diretivo da Faculdade de Educação e Desporto..... 1217 Despacho n° 040-GAB.R/2019: Nomeando o Presidente do Conselho Diretivo da Faculdade de Educação e Desporto..... 1217
		BANCO DE CABO VERDE Aviso n.° 6/2019: Regulamenta o processo de autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica e estabelece normas adicionais em matéria de capital social mínimo, fundos próprios e requisitos de proteção de fundos recebidos pelas referidas instituições..... 1217

PARTE C**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direção Nacional da Administração Pública**

Extrato de despacho nº 744/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho

De 9 de janeiro de 2019:

Fernando Jorge Fernandes Martins, Professor de Ensino Básico nível I 9/A do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito à pensão provisória anual de 1 072 776,00 (um milhão e setenta e dois mil setecentos e setenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado.....972 204\$00

Por despacho de 2 de outubro de 2018 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos, 7 meses e 19 dias.

O montante em dívida no valor de 179 684,00 (cento e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 171,00 CVE e as restantes de 2 247,00 CVE.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente

Orçamento municipal de Santa Catarina.....100. 572\$00

Por despacho de 05 de novembro de 2018 do Presidente da Câmara, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos e 5 meses.

O montante em dívida no valor de 258 054,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 200 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 344,00 e as restantes de 1 290,00 CVE.

(visado pelo Tribunal de Contas em 03/07/2019).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.07.01.01.01 do orçamento Municipal

Extrato de despacho nº 745/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho

De 13 de fevereiro de 2019:

Rosalina Mendes Moreira, Apoio Operacional nível I do quadro de pessoal do(a) Câmara Municipal de São Miguel, aposentado(a), nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 222 780,00 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado.....98 280\$00

Por despacho de 18 de junho de 2018 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 2 meses e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 196 620,00 (cento e noventa e seis mil seiscentos e vinte escudos), poderá ser amortizado em 219 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 420,00 CVE e as restantes de 900,00 CVE.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 03 de julho de 2019).

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Orçamento do CMS.Miguel.....124 500\$00 A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.07.01.01.01, do Orçamento Vigente.

Extrato de despacho nº 746/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho

De 5 de junho de 2019:

Maria do Carmo Lopes Rebelo Ferreira, Ex- Professora do Ensino Básico Elementar do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 72000,00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 11 anos, 6 meses e 22 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de janeiro de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, 11 meses e 19 dias.

O montante em dívida no valor de 237 352,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e dois escudos), poderá ser amortizado em 97 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 440,00 CVE e as restantes de 2 447,00 CVE.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 03 de julho de 2019).

Extrato de despacho nº 747/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho

De 5 de junho de 2019:

Joana Lopes Ferreira, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 194 328,00 (cento e noventa e quatro mil trezentos e vinte e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 22 de março de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 2 meses e 25 dias.

O montante em dívida no valor de 147 547,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete escudos), poderá ser amortizado em 152 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 926,00 CVE e as restantes de 971,00 CVE.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 03/07/2019).

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente

Extrato de despacho nº 748/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho,

De 5 de junho de 2019

Manuel António Alves, Intendente da Polícia Nacional do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, que exercia em comissão de serviço as funções de Comandante Nacional da Guarda Fiscal, aposentado, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 70º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, com direito à pensão provisória anual de 2 368 704,00 (dois milhões trezentos e sessenta e oito mil setecentos e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de junho de 2019)

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças na Praia aos 12 de julho de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE

De 26 de junho de 2019:

Direção Geral do Planeamento
Orçamento e Gestão

Extrato de despacho conjunto n.º 749/2019 — De S. Ex.ª o
Ministro da Agricultura e Ambiente e o Ministro dos Negócios
Estrangeiros e Comunidades.

Francisca Marcelina Duarte Fortes, Técnico Sénior nível II do quadro do Ministério da Agricultura e Ambiente prestando serviço na Delegação de São Vicente, que se encontra na situação de licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional por um período de 1 (um) ano, desde 1 de julho de 2018, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º, e alínea a) do art.º 60.º, e dos art.ºs 61.º e 63.º, todos do Decreto Lei n.º 3/2010 de 8 de Março, prorrogada a referida licença, por mais 6 (seis) meses, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2019.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 16 de julho De 2019. — A Direção de S.G.R.H.F.P., *Amaro Rocha*

PARTE E

UNIVERSIDADE DE CABO VERDE

Despacho n.º 039-GAB.R/2019. — De S. Ex.ª a Reitora da
Universidade de Cabo Verde:

De 25 de junho de 2019:

Por despacho reitoral e a pedido dos interessados, é dada por finda a Comissão de Serviço do Conselho Diretivo da Faculdade de Educação e Desporto, com efeitos a partir do dia 30 de junho de 2019:

- a) Victor Manuel dos Reis Borges Fortes -Presidente;
- b) Maria Paulina Barreto da Graça -Vice-Presidente (Praia);
- c) Salvador Pereira Semedo -Secretário.

Despacho n.º 040-GAB.R/2019. — De S. Ex.ª a Reitora da
Universidade de Cabo Verde:

Ao abrigo do disposto nas alíneas l) e m) do n.º1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade de cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 4/2016, de 16 de janeiro, conjugado com alínea b) do n.º1 e n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Geral das Unidades Orgânicas da Universidade de Cabo Verde aprovado pela Deliberação n.º 009//CONSU/2016, de 11 de abril, são nomeados para desempenhar as funções de Presidente, Vice-Presidente para a Delegação da Praia e Secretária da Faculdade de Educação e Desporto-FAED, com efeitos a partir de 01 de Julho, os docentes abaixo indicados:

1. Salvador Pereira Semedo -Presidente
2. João Bernardino Ramos Cunha -Vice-Presidente para a Delegação da Praia
3. Albertino Antunes Martins - Vice-Presidente para a Delegação de Mindelo (recondução)
4. Leila Eleanor Monteiro Veiga -Secretária da Comissão Executiva.

As despesas tem cabimento na rubrica:02.01.01.01.02- pessoal do quadro do orçamento de funcionamento da Universidade de Cabo Verde.

Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Cidade da Praia, aos 1 de julho de 2019. — O Diretor, *Salvador Leal Moniz*

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Aviso n.º 6/2019

AUTORIZAÇÃO, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, FUNDOS PRÓPRIOS E REQUISITOS DE PROTEÇÃO DE FUNDOS RECEBIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E PELAS INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA

O Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, veio regular matérias respeitantes aos prestadores de serviços de pagamento, abrangendo as matérias relativas ao acesso à atividade de prestação destes serviços e às condições de acesso e de exercício da atividade das instituições de pagamento, que correspondem ao novo tipo de prestadores de serviços de pagamento.

A par do acesso à atividade pelas instituições de pagamento, o diploma regula também o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica.

As condições de concessão e de manutenção da autorização para o exercício da atividade das instituições de pagamento e de moeda eletrónica incluem requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos no exercício da atividade.

Os requisitos impostos às instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica refletem o facto de estas entidades prestarem uma atividade mais especializada, que acarreta, por conseguinte, riscos mais limitados e suscetíveis de acompanhamento e controlo do que os

inerentes ao vasto leque de atividades prestadas, por exemplo, pelas instituições de crédito.

A prestação dos serviços de pagamento tem vindo a ser garantida, essencialmente, pelos bancos, com o novo regime, novos *players* poderão concorrer ao mercado.

Atendendo à especificidade do mercado cabo-verdiano, o legislador deixou a fixação dos requisitos sobre autorização, capital social mínimo, fundos próprios e proteção de fundos recebidos pelas instituições de pagamento e de moeda eletrónica a cargo da autoridade administrativa competente para a regulação e supervisão destas instituições, os quais poderão ser introduzidos e alterados à medida que se tenha uma melhor perceção deste mercado.

Nesses termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º, artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente aviso regulamenta o processo de autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica e estabelece normas adicionais em matéria de capital social mínimo, fundos próprios e requisitos de proteção de fundos recebidos pelas referidas instituições.

Artigo 2.º

Instrução do pedido de autorização

1. O pedido de autorização de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica é instruído com os elementos seguintes:

- a) Projeto de contrato de sociedade ou de alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa aos serviços de pagamento, de entre os enumerados no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, que a instituição de pagamento ou a instituição de moeda eletrónica se propõe prestar;
- b) Programa de atividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, incluindo, sendo caso disso, referência aos agentes e sucursais da instituição, bem como a terceiros a quem hajam sido cometidas funções operacionais;
- c) Plano de negócio, incluindo, nomeadamente, as contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade, que demonstre que estão em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionais ao seu bom funcionamento;
- d) Declaração de compromisso de que, no ato da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa instituição de crédito o montante do capital mínimo exigido nos termos do artigo 3.º;
- e) Identidade e respetivos elementos comprovativos das pessoas que detenham, direta ou indiretamente, participações qualificadas, na aceção do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, bem como a dimensão das respetivas participações e demonstração da sua idoneidade, tendo em conta a necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de pagamento ou da instituição de moeda eletrónica;
- f) Descrição dos procedimentos destinados a assegurar a proteção dos fundos dos utilizadores dos serviços de pagamento e dos portadores de moeda eletrónica, nos termos dos artigos 6.º e 8.º, respetivamente, para as instituições que prestem os serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro;
- g) Apresentação de elementos comprovativos da existência de dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, completos e proporcionais à natureza, ao nível e à complexidade das atividades da instituição, que incluam:
 - i. Uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
 - ii. Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - iii. mecanismos adequados para o controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- h) Descrição dos mecanismos de controlo interno estabelecidos para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, incluindo a avaliação de riscos de clientes, produtos, serviços, canais de distribuição, áreas geográficas de atuação, bem como medidas previstas para mitigação dos mesmos;
- i) Descrição da sua estrutura organizativa, designadamente, se for o caso, da forma prevista para conduzir a atividade através das suas sucursais, agentes e distribuidores de moeda eletrónica, dos controlos *in loco* e *extra loco* que preveem realizar sobre eles, pelo menos anualmente, bem como uma descrição das disposições em matéria de prestação de serviços por terceiros e da sua participação em sistemas de pagamento nacionais ou internacionais;
- j) Elementos comprovativos da identidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das pessoas responsáveis pela gestão da instituição de pagamento ou da instituição de moeda eletrónica e, se for caso disso, das pessoas responsáveis pela gestão das atividades de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica da instituição requerente, bem como prova de que essas pessoas são idóneas e possuem os conhecimentos e a experiência adequados para executar serviços de pagamento ou emitir, distribuir e reembolsar moeda eletrónica;
- k) Descrição dos planos de continuidade das suas atividades, e plano de contingência, com identificação das operações críticas e respetivos procedimentos de aplicação de testes regulares;
- l) Apresentação de documento de política de segurança, que preveja a adoção de padrões de segurança organizacional e práticas eficazes na gestão de informação, tendo em conta

a proteção dos utilizadores de serviços de pagamento e os portadores de moeda eletrónica, contra os riscos identificados, incluindo a fraude e a utilização ilícita de dados sensíveis e pessoais;

m) Identidade dos auditores certificados ou das sociedades de auditores certificados, se aplicável;

n) Endereço da sua sede.

2. Para efeitos das alíneas f), g) e i) do número anterior, a instituição requerente deve apresentar uma descrição detalhada dos mecanismos que criou em termos de auditoria, estrutura organizacional, controlo interno e continuidade de negócio, com vista a tomar todas as medidas razoáveis para proteger os interesses dos seus utilizadores e garantir a continuidade e a fiabilidade da prestação dos serviços.
3. Aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações, relativamente às informações a apresentar pelas pessoas coletivas que sejam detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir.
4. A descrição das medidas de controlo da segurança e de redução dos riscos a que se refere a alínea l) do n.º 1 deve indicar a forma como essas medidas garantem um elevado nível de segurança técnica e de proteção de dados, inclusive a nível dos programas e dos sistemas informáticos utilizados pelas instituições requerentes ou por terceiros a quem essas instituições subcontratem a terceiros a totalidade ou parte das suas operações.
5. As informações fornecidas pelas instituições requerentes para os efeitos do presente artigo devem ser verdadeiras, completas, precisas e atualizadas e cumprir o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
6. Para efeitos de apreciação do pedido de autorização, o Banco de Cabo Verde pode promover as consultas que considere necessárias, nomeadamente, outras autoridades públicas relevantes.

Artigo 3.º

Capital mínimo das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica

1. As instituições de pagamento com sede em Cabo Verde devem, no momento da autorização e a todo o tempo, possuir capital não inferior a:
 - a) 2.000.000 (dois milhões) de escudos cabo-verdianos, para as instituições que prestem apenas o serviço de pagamento indicado na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro;
 - b) 5.000.000 (cinco milhões) de escudos cabo-verdianos, para as instituições que prestem o serviço de pagamento indicado na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro;
 - c) 10.000.000 (dez milhões) de escudos cabo-verdianos, para as instituições que prestem qualquer dos serviços de pagamento indicados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro;
2. As instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde devem, no momento da autorização e a todo o tempo, possuir capital não inferior a 20.000.000 (vinte milhões) de escudos cabo-verdianos.
3. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem deter, no momento da autorização, o capital social referido nos números anteriores do presente artigo, constituído por um ou mais dos elementos seguintes:
 - a) Capital, na medida em que tenha sido realizado, acrescido dos prémios de emissão;
 - b) Reservas e resultados transitados.
4. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

Artigo 4.º

Fundos próprios das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica

1. Os fundos próprios das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica não devem ser inferiores ao valor do capital mínimo exigido nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo anterior, respetivamente ou ao montante que resultar da aplicação do artigo 5.º e do artigo 7.º, respetivamente, consoante o que for mais elevado.
2. As regras sobre a composição dos fundos próprios das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica são as fixadas no Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro.
3. Verificando-se a diminuição dos fundos próprios abaixo do limite definido no n.º 1, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

4. Caso a instituição de pagamento ou a instituição de moeda eletrónica pertença ao mesmo grupo de outra instituição de pagamento, instituição de moeda eletrónica, instituição financeira ou empresa de seguros, não é permitida a utilização múltipla de elementos elegíveis para os fundos próprios.
5. A utilização múltipla dos elementos elegíveis para os fundos próprios também não é permitida em relação às instituições de pagamento que exerçam outras atividades distintas da prestação dos serviços de pagamento indicados no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, e às instituições de moeda eletrónica que exerçam outras atividades distintas da emissão de moeda eletrónica.
6. Quando uma instituição de pagamento exerça outras atividades distintas da prestação dos serviços de pagamento indicados no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, ou quando uma instituição de moeda eletrónica exerça outras atividades distintas da emissão de moeda eletrónica, as quais estejam também sujeitas a requisitos de fundos próprios, a instituição de pagamento e a instituição de moeda eletrónica devem respeitar adicionalmente tais requisitos.

Artigo 5.º

Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento

1. Os fundos próprios das instituições de pagamento devem, em permanência, ser iguais ou superiores ao montante que resultar da aplicação do método descrito no anexo ao presente Aviso, e que dele faz parte integrante.
2. Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Cabo Verde pode exigir ou permitir, respetivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores e nos artigos 3.º e 4.º deste Aviso, o Banco de Cabo Verde pode adotar os procedimentos previstos no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, (Regime Jurídico das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica), a fim de assegurar que as instituições de pagamento afetam à exploração da sua atividade de prestação de serviços de pagamento um nível suficiente de fundos próprios, designadamente quando as atividades referidas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, (Regime Jurídico das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica) prejudiquem ou possam prejudicar a solidez financeira da instituição de pagamento.

Artigo 6.º

Requisitos de proteção dos fundos recebidos pelas instituições de pagamento

1. As instituições de pagamento devem assegurar a proteção dos fundos que tenham sido recebidos dos utilizadores de serviços de pagamento, ou através de outro prestador de serviços de pagamento, para a execução de operações de pagamento de acordo com um dos seguintes procedimentos:
 - a) Assegurando que os fundos:
 - i) Não sejam, em momento algum, agregados com os fundos de qualquer pessoa singular ou coletiva distinta dos utilizadores dos serviços de pagamento por conta dos quais os fundos são detidos; e
 - ii) Sejam depositados numa conta separada em instituição de crédito ou investidos em ativos seguros, líquidos e de baixo risco, nos casos em que esses fundos se encontrem ainda detidos pela instituição de pagamento, sem terem sido entregues ao beneficiário ou transferidos para outro prestador de serviços de pagamento, até ao final do dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidos; e
 - iii) Sejam segregados nos termos do disposto no n.º 3, no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento em causa, dos créditos de outros credores, em especial em caso de liquidação da instituição de pagamento;
 - b) Assegurando que os fundos sejam cobertos por uma apólice de seguro ou outra garantia equiparada, prestada por uma companhia de seguros ou instituição de crédito que não pertença ao mesmo grupo da própria instituição de pagamento, num montante pelo menos equivalente ao que seria separado na ausência da referida apólice de seguro ou outra garantia equiparada, a pagar no caso de a instituição de pagamento não poder cumprir as suas obrigações financeiras.
2. Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do número anterior, em caso de liquidação da instituição de pagamento, os montantes entregues pelos utilizadores de serviços de pagamento não podem ser apreendidos para a massa em liquidação, assistindo

aos respetivos titulares o direito de reclamar a sua separação ou restituição.

3. Caso uma instituição de pagamento receba fundos em que uma fração destes seja utilizada em operações de pagamento futuras, sendo o montante remanescente utilizado para serviços diversos dos serviços de pagamento, a parte dos fundos que seja utilizada em operações de pagamento futuras fica igualmente sujeita aos requisitos estabelecidos no n.º 1.
4. Caso a fração prevista no número anterior seja variável, ou não possa ser determinada com antecedência, a instituição de pagamento deve assegurar o cumprimento dos requisitos de proteção dos fundos com base numa fração representativa que a instituição de pagamento presuma venha a ser utilizada para serviços de pagamento, desde que essa fração representativa possa ser estimada razoavelmente com base em dados históricos.
5. O Banco de Cabo Verde avalia a adequação das estimativas realizadas e dos procedimentos implementados pela instituição de pagamento em cumprimento do disposto no presente artigo, podendo determinar as alterações ou ajustamentos que considerar necessários.
6. O Banco de Cabo Verde pode definir as demais regras técnicas e procedimentos necessários à aplicação do presente artigo, designadamente o que se entende por ativos seguros, líquidos e de baixo risco, para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, bem como as condições essenciais do contrato de seguro ou da garantia equivalente e os termos e procedimentos do respetivo acionamento, para efeitos do disposto na alínea b) do mesmo número.

Artigo 7.º

Requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica

1. Os fundos próprios das instituições de moeda eletrónica devem, em permanência, ser iguais ou superiores ao montante que resultar da soma dos requisitos enunciados nos números seguintes.
2. No que diz respeito à atividade de emissão de moeda eletrónica, os requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica devem corresponder a pelo menos 2% do valor médio da moeda eletrónica em circulação.
3. Para efeitos do número anterior, o valor médio da moeda eletrónica em circulação consiste na média do valor total das responsabilidades financeiras associadas à moeda eletrónica emitida no final de cada dia durante os últimos seis meses, calculada no primeiro dia de cada mês e aplicada a esse mês.
4. No que diz respeito à atividade de prestação de serviços de pagamento referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, não associados à emissão de moeda eletrónica, os requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica são os que resultarem da aplicação do método descrito no anexo ao presente regime que dele faz parte integrante, aplicando-se o disposto no artigo 5.º.
5. Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Cabo Verde pode exigir ou permitir, respetivamente, que a instituição de moeda eletrónica detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do n.º 2.
6. Não obstante o disposto nos números anteriores e nos artigos 3.º e 4.º, o Banco de Cabo Verde pode adotar os procedimentos previstos no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 9/2018, de 28 de novembro, (Regime Jurídico das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica), a fim de assegurar que as instituições de moeda eletrónica afetam à exploração da sua atividade de emissão de moeda eletrónica e de prestação de serviços de pagamento um nível suficiente de fundos próprios, designadamente quando as atividades referidas no n.º 2 do artigo 9.º do referido Regime Jurídico prejudiquem ou possam prejudicar a solidez financeira das instituições.

Artigo 8.º

Requisitos de proteção dos fundos recebidos pelas instituições de moeda eletrónica

1. As instituições de moeda eletrónica devem assegurar a proteção dos fundos que tenham sido recebidos em troca de moeda eletrónica, de modo a assegurar, a todo o tempo, níveis adequados de liquidez e solvabilidade, aplicando-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º, sem prejuízo das especialidades constantes dos números 3 a 7 do presente artigo.
2. À atividade de prestação de serviços de pagamento referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, não associados à emissão de moeda eletrónica aplica-se o disposto no artigo 6.º.
3. Os fundos recebidos sob a forma de pagamento por um instrumento de pagamento não têm de ser protegidos até serem creditados na conta de pagamentos da instituição de moeda eletrónica ou por outro meio postos à disposição da mesma instituição, de acordo com as disposições relativas ao prazo de execução estabelecido no Regime

Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, devendo, em todo o caso, as instituições assegurar a proteção desses fundos no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de emissão da moeda eletrónica.

4. Para efeitos da aplicação dos procedimentos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º no que diz respeito aos fundos que tenham sido recebidos em troca de moeda eletrónica, consideram-se como ativos seguros e de baixo risco os seguintes ativos:
- a)* Títulos de dívida emitidos ou garantidos por governos centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou autoridades locais;
- b)* Unidades de participação no capital de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários que apenas invistam nos ativos referidos na alínea anterior.
5. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, o Banco de Cabo Verde pode, com base numa avaliação da segurança, do prazo de maturidade, do valor e de outros fatores de risco dos ativos referidos no número anterior, determinar quais destes ativos não preenchem os requisitos de segurança e baixo risco.
6. Para efeitos dos números 1 e 2, o Banco de Cabo Verde pode determinar qual dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º deve ser utilizado pelas instituições de moeda eletrónica para assegurar a proteção dos fundos recebidos.
7. As instituições de moeda eletrónica devem informar previamente o Banco de Cabo Verde de qualquer alteração relevante que pretendam adotar relativamente à proteção dos fundos que tenham sido recebidos em troca de moeda eletrónica.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, a 16 de julho de 2019. - O Governador, *João António Pinto Serra*

ANEXO

(a que se referem os artigos 5.º e 7.º)

Cálculo dos fundos próprios

O cálculo dos requisitos de fundos próprios a que se referem os artigos 5.º e 7.º do presente Aviso realiza-se em conformidade com o método descrito neste anexo.

I - Método das despesas gerais fixas:

1 - As instituições de pagamento devem possuir fundos próprios de montante pelo menos equivalente a 10% do valor das suas despesas gerais fixas do ano anterior.

2 - O Banco de Cabo Verde pode ajustar este requisito nos casos em que ocorra uma alteração significativa na atividade da instituição de pagamento desde o ano anterior.

3 - Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de atividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito de fundos próprios deve ser de 10 % do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de atividades previsional.

4 - O Banco de Cabo Verde pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE J	<p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO <i>Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação</i> Extrato de publicação de associação n° 280/2019: Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO DOS MEDIA PRIVADOS DE CABO VERDE - AMPCV,.....192</p>

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação****Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas****Extrato de publicação de associação nº 280/2019****CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA****EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea **b)** do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada **ASSOCIAÇÃO DOS MEDIA PRIVADOS DE CABO VERDE - AMPCV**, com sede em Cidadela, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o patrónimo inicial de **dez mil escudos**, tendo por objeto: **1.** A Associação propõe-se prestar serviços aos associados, representá-los perante quaisquer entidades públicas e/ou privadas, no âmbito das suas atribuições, promover e defender os respectivos interesses, exercendo a sua acção em todo o território caboverdiano e no estrangeiro. **2.** São os seguintes os seus fins específicos: **a)** Assegurar a representação dos nossos associados, e defender os interesses legítimos dos mesmos; **b)** Favorecer o bom entendimento e a solidariedade entre os nossos associados; **c)** Contribuir para a adequada valorização da actividade jornalística em Cabo Verde, enquanto prestador de serviço de utilidade pública que é; **d)** Apoiar e incentivar a qualificação profissional dos recursos humanos do sector; **e)** Pugnar por uma melhor regulação do sector, nomeadamente, em domínios relativos ao mercado do trabalho, à publicidade, à equidade e equidade nas relações de género, à protecção da infância, da adolescência e da terceira idade, à protecção do meio ambiente e dos animais; **f)** Contribuir para a promoção da cidadania, justiça e outros; **g)** Defender o reconhecimento do Serviço Público prestado pelos órgãos de comunicação social privados para a consolidação do desenvolvimento do país; **h)** Contribuir para a adequada valorização da Imprensa em geral, designadamente, através de uma estreita articulação com as demais associações e/ou organismos do sector, nacionais e internacionais e da elaboração e difusão de estudos relativos ao sector; **i)** Promover o intercâmbio e a troca de conhecimentos e saberes com órgãos de comunicação social congéneres de outros países e comunidades; **j)** Colaborar com a Administração Pública e/ou quaisquer entidades ou organismos na definição, implementação e execução de políticas e medidas aplicáveis aos meios de Comunicação Social, a par de apoios e incentivos, de relações de trabalho, de qualificação profissional e empresarial, de publicidade, da equidade e equidade nas relações de género, na protecção da infância, da adolescência e da terceira idade, na promoção da cidadania, de protecção do meio ambiente e dos animais, no cultivo e implementação da literacia mediática, no controlo de eficiência e eficácia e no desenvolvimento integrado da indústria da Imprensa; **k)** Promover a adopção de diferentes formas de associativismo e de

parcerias estratégicas, à escala nacional e/ou internacional, incluindo a federação ou a fusão de defesa dos interesses da Imprensa em geral; **l)** Representar os nossos associados junto de quaisquer entidades a constituir e/ou constituídas, e nelas participar como associada, cooperadora ou sócia, para a defesa, licenciamento, cedência, gestão e cobrança dos direitos de autor decorrentes dos respectivos conteúdos editoriais, nomeadamente jornalísticos, podendo, ainda, delegar, sem carácter definitivo, os seus poderes de representação; **m)** Representar os nossos associados junto de quaisquer entidades a constituir e/ou constituídas, que tenham por objecto, directo ou delegado, entre outros relevantes para a actividade, a garantia do exercício do direito de resposta e de rectificação, num quadro de auto-regulação e/ou de co-regulação; **n)** Prosseguir quaisquer outros fins que, não sendo proibidos por lei, a Associação venha a considerar de interesse a assegurar em benefício dos nossos associados e da actividade editorial, jornalística e empresarial.

- **VINCULAÇÃO:** Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros do Conselho da Direcção, devendo uma destas assinaturas ser a do Presidente ou a do Tesoureiro, sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

- **ÓRGÃOS:**

- **MESA DE ASSEMBLEIA GERAL:**

- Presidente: Santiago Editora, SA, representado por Domingos Ramos Cardoso.

- Secretário: Multi -Média, SA, representado por Henrique Hilariano Rodrigues Pires.

Vogal: Alfa Comunicações, SA, representado por José Augusto Sanches.

- **CONSELHO DA DIRECÇÃO:**

- Presidente: A Nação – Cabo Verde, Lda, representado por Fernando Rui Tavares Ortet.

Secretário: Jornal Terra Nova, Lda, representado por Gilson Frede Barros de Pina.

- Tesoureira: Ilha Mítica Média Press, Lda, representado por Joaquim José Brito dos Reis.

- **CONSELHO FISCAL:**

Presidente: Mosteiros FM, Sociedade unipessoal, Lda, representado por John Lopes Monteiro.

Secretário: SCI, SA, representado por Alírio de Pina.

- Vogal: Cidade Comunicações, SA, representado por Moisés Abrantes.

- Duração do Mandato: 03 (três) anos.

Está conforme o original.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 1 de Abril de 2019. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.